



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.298, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre a proteção do patrimônio público municipal, estabelece penalidades administrativas para atos de depredação, vandalismo e dano aos bens públicos no Município de São Sebastião da Amoreira - PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPAR, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS INFRAÇÕES

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção do Patrimônio Público Municipal, estabelecendo-se infrações e penalidades administrativas aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de depredação, vandalismo ou danos aos bens públicos do Município de São Sebastião da Amoreira - PR.

Art. 2º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio público municipal toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em pichar, grafitar sem autorização, destruir, inutilizar, deteriorar, sujar ou causar qualquer forma de dano a:

- I** - Praças, parques, canteiros, jardins, monumentos e mobiliário urbano;
- II** - Prédios, edificações, banheiros públicos e instalações da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III** - Veículos, máquinas, equipamentos e materiais pertencentes ao acervo municipal ou sob sua posse e guarda;
- IV** - Placas de sinalização, iluminação pública e demais equipamentos de prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES E DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA

Art. 3º O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I** - Multa administrativa fixada entre **2 (duas) e 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs)**;
- II** - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário público;

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

III – Apreensão dos instrumentos, ferramentas ou materiais utilizados na prática da infração.

§ 1º Os instrumentos e materiais apreendidos nos termos do inciso III deste artigo serão recolhidos pelo órgão fiscalizador e catalogados em termo próprio de apreensão.

§ 2º A restituição dos bens apreendidos que não sejam de posse ilícita dar-se-á mediante requerimento do interessado, comprovação da propriedade e quitação integral das multas aplicadas ou assinatura do termo de conversão previsto no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os materiais não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apreensão, serão considerados abandonados e poderão ser alienados, doados a entidades assistenciais, reaproveitados pela Administração ou descartados.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

§ 5º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município para correção dos tributos municipais.

§ 6º O não pagamento da multa ou o não ressarcimento do dano no prazo legal ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município e sua consequente cobrança judicial ou protesto extrajudicial.

Art. 4º A fixação do valor da multa administrativa dentro dos limites do art. 3º, I, observará os seguintes critérios objetivos de dosimetria:

I – Extensão e gravidade do dano causado ao bem público;

II – Ocupação de dolo (intenção manifesta) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia);

III – Reincidência na prática de infrações contra o patrimônio público;

IV – Situação econômica do infrator;

V – Circunstâncias atenuantes, tais como a espontânea reparação do dano ou a pronta cooperação com a fiscalização;

VI – Circunstâncias agravantes, tais como a prática da infração no período noturno, em bens tombados ou de elevado valor histórico, cultural ou operacional.

Art. 5º Mediante concordância expressa do infrator e a critério motivado da Administração Pública, a multa poderá ser convertida, total ou parcialmente, na obrigação de reparar, restaurar ou limpar o bem público danificado ou prestar serviços comunitários em equipamentos públicos municipais, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais custos remanescentes ao erário.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR MENORES DE IDADE

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Quando a infração for praticada por criança ou adolescente:

I – A obrigação civil de ressarcimento integral do dano causado ao erário público recairá sobre seus pais ou responsáveis legais, na forma da legislação civil vigente;

II – A autoridade administrativa que lavrar a autuação deverá oficial imediatamente o **Conselho Tutelar** para acompanhamento do caso e adoção das medidas de proteção previstas na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

III – Os pais ou responsáveis legais deverão ser formalmente notificados da instauração do procedimento administrativo para exercício da defesa em nome do menor.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 7º A fiscalização e a lavratura dos autos de infração caberão aos fiscais de posturas e servidores expressamente designados pelo Poder Executivo, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal e das forças policiais estaduais.

Art. 8º É assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, que serão exercidos por meio do Processo Administrativo SANCIONADOR, regido pelos seguintes parâmetros e etapas:

§ 1º (Auto de Infração): O processo iniciar-se-á com a lavratura do Auto de Infração, que conterá a qualificação do infrator, o local, data e hora do fato, a descrição detalhada da conduta, a penalidade aplicável e o prazo para apresentação de defesa.

§ 2º (Notificação): O infrator será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou, em local incerto e não sabido, por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º (Defesa Prévia): O notificado terá o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento da notificação, para apresentar Defesa Prévia perante a autoridade administrativa competente, podendo juntar documentos e requerer a produção de provas.

§ 4º (Instrução e Julgamento em 1ª Instância): Apresentada ou não a defesa, o processo será instruído e decidido fundamentadamente pela autoridade designada pelo Poder Executivo no prazo máximo de **30 (trinta) dias**.

§ 5º (Recurso Administrativo): Da decisão caberá Recurso Administrativo no prazo de **10 (dez) dias úteis**, dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou autoridade superior delegada, que proferirá decisão definitiva no prazo de **30 (trinta) dias**.

§ 6º (Cumprimento voluntário): Mantida a penalidade, o infrator terá o prazo de **15 (quinze) dias** para efetuar o pagamento da multa e/ou ressarcimento do erário.

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, restringindo-se a regulamentação aos aspectos operacionais e aos formulários necessários à fiel execução do processo administrativo e da fiscalização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço municipal, aos 25 de agosto de 2026.

EXILAINE

GASPAR:75590

247934

Assinado de forma digital
por EXILAINE

GASPAR:75590247934

Dados: 2026.08.25

09:08:27 -03'00'

EXILAINE GASPAR

Prefeita Municipal

Gestão 2025/2028

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA
AMOREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO LOCAL
LEI Nº 2.298, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre a proteção do patrimônio público municipal, estabelece penalidades administrativas para atos de depredação, vandalismo e dano aos bens públicos no Município de São Sebastião da Amoreira - PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPAR, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS INFRAÇÕES

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção do Patrimônio Público Municipal, estabelecendo-se infrações e penalidades administrativas aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de depredação, vandalismo ou danos aos bens públicos do Município de São Sebastião da Amoreira – PR.

Art. 2º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio público municipal toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em picar, grafitar sem autorização, destruir, inutilizar, deteriorar, sujar ou causar qualquer forma de dano a:

- I** – Praças, parques, canteiros, jardins, monumentos e mobiliário urbano;
- II** – Prédios, edificações, banheiros públicos e instalações da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III** – Veículos, máquinas, equipamentos e materiais pertencentes ao acervo municipal ou sob sua posse e guarda;
- IV** – Placas de sinalização, iluminação pública e demais equipamentos de prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES E DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA

Art. 3º O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I** – Multa administrativa fixada entre **2 (duas) e 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs)**;
- II** – Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário público;
- III** – Apreensão dos instrumentos, ferramentas ou materiais utilizados na prática da infração.

§ 1º Os instrumentos e materiais apreendidos nos termos do inciso III deste artigo serão recolhidos pelo órgão fiscalizador e catalogados em termo próprio de apreensão.

§ 2º A restituição dos bens apreendidos que não sejam de posse ilícita dar-se-á mediante requerimento do interessado, comprovação da propriedade e quitação integral das multas aplicadas ou assinatura do termo de conversão previsto no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os materiais não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apreensão, serão considerados abandonados e poderão ser alienados, doados a entidades assistenciais, reaproveitados pela Administração ou descartados.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

§ 5º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município para correção dos tributos municipais.

§ 6º O não pagamento da multa ou o não ressarcimento do dano no prazo legal ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município e sua consequente cobrança judicial ou protesto extrajudicial.

Art. 4º A fixação do valor da multa administrativa dentro dos limites do art. 3º, I, observará os seguintes critérios objetivos de dosimetria:

- I** – Extensão e gravidade do dano causado ao bem público;
- II** – Ocupação de dolo (intenção manifesta) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia);
- III** – Reincidência na prática de infrações contra o patrimônio público;
- IV** – Situação econômica do infrator;
- V** – Circunstâncias atenuantes, tais como a espontânea reparação do dano ou a pronta cooperação com a fiscalização;
- VI** – Circunstâncias agravantes, tais como a prática da infração no período noturno, em bens tombados ou de elevado valor histórico, cultural ou operacional.

Art. 5º Mediante concordância expressa do infrator e a critério motivado da Administração Pública, a multa poderá ser convertida, total ou parcialmente, na obrigação de reparar, restaurar ou limpar o bem público danificado ou prestar serviços comunitários em equipamentos públicos municipais, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais custos remanescentes ao erário.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR MENORES DE IDADE

Art. 6º Quando a infração for praticada por criança ou adolescente:

- I** – A obrigação civil de ressarcimento integral do dano causado ao erário público recairá sobre seus pais ou responsáveis legais, na forma da legislação civil vigente;
- II** – A autoridade administrativa que lavrar a autuação deverá oficiar imediatamente o **Conselho Tutelar** para acompanhamento do caso e adoção das medidas de proteção previstas na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
- III** – Os pais ou responsáveis legais deverão ser formalmente notificados da instauração do procedimento administrativo para exercício da defesa em nome do menor.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 7º A fiscalização e a lavratura dos autos de infração caberão aos fiscais de posturas e servidores expressamente designados pelo Poder Executivo, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal e das forças policiais estaduais.

Art. 8º É assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, que serão exercidos por meio do Processo Administrativo SANCIONADOR, regido pelos seguintes parâmetros e etapas:

§ 1º (Auto de Infração): O processo iniciar-se-á com a lavratura do Auto de Infração, que conterá a qualificação do infrator, o local, data e hora do fato, a descrição detalhada da conduta, a penalidade aplicável e o prazo para apresentação de defesa.

§ 2º (Notificação): O infrator será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou, em local incerto e não sabido, por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º (Defesa Prévia): O notificado terá o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento da notificação, para apresentar Defesa Prévia perante a autoridade administrativa competente, podendo juntar documentos e requerer a produção de provas.

§ 4º (Instrução e Julgamento em 1ª Instância): Apresentada ou não a defesa, o processo será instruído e decidido fundamentadamente pela autoridade designada pelo Poder Executivo no prazo máximo de **30 (trinta) dias**.

§ 5º (Recurso Administrativo): Da decisão caberá Recurso Administrativo no prazo de **10 (dez) dias úteis**, dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou autoridade superior delegada, que proferirá decisão definitiva no prazo de **30 (trinta) dias**.

§ 6º (Cumprimento voluntário): Mantida a penalidade, o infrator terá o prazo de **15 (quinze) dias** para efetuar o pagamento da multa e/ou ressarcimento do erário.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, restringindo-se a regulamentação aos aspectos operacionais e aos formulários necessários à fiel execução do processo administrativo e da fiscalização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço municipal, aos 25 de agosto de 2026.

EXILAINE GASPAS

Prefeita Municipal
Gestão 2025/2028

Publicado por:

Wanderley Ferreira Figueiredo
Código Identificador:CE95625E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/08/2026. Edição 3603

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>